Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 895/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/3615/2014
PROTOCOLO	: 1488087
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LADÁRIO
JURISDICIONADO	: JOSÉ ANTÔNIO ASSAD E FARIA
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LADÁRIO – REMESSA DE DOCUMENTOS – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – EXATIDÃO DOS RESULTADOS – OBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS – REGULARIDADE.

A prestação de contas anual de gestão é regular quando instruída com os documentos exigidos pelo Tribunal, que revelam a exatidão dos resultados apurados e a observância às exigências legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 19 de abril de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da prestação de contas anual de gestão da Fundação Municipal de Esporte de Ladário, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. José Antônio Assad e Faria, excetuando-se quaisquer impropriedades ou irregularidades detectadas em processos de instrumentos de fiscalização, bem como aqueles sujeitos a registros, assim como os de Prestação e de Tomada de Contas, tais como: adiantamentos, acordos, ajustes, auxílios, convênios, subvenções ou outros instrumentos que constituam repasse de recursos públicos.

Campo Grande, 19 de abril de 2017.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata este processo da Prestação de Contas de Gestão da **Fundação Municipal de Esporte de Ladário/MS**, relativa ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Senhor José Antônio Assad e Faria, Prefeito Municipal à época.

Os documentos foram encaminhados e sobre os mesmos se manifestou a 5ª Inspetoria de Controle Externo através da Análise n. 4540/2014, e ante o exame realizado quanto ao Orçamento-Programa; Relatórios de Gestão Fiscal; Balanço Geral, incluindo-se o Financeiro e Patrimonial, concluiu:

> Em face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas Anual de Gestão da Fundação de Esporte de Ladário, referente ao exercício financeiro de 2.013, foi elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64, e demais normas regimentais desta egrégia Corte de Contas.

Em seguida manifestou-se a Auditoria desta Corte de Contas através do Parecer n. 9114/2014, no qual ratifica a posição adotada pela 5ª Inspetoria e passa a analisar quanto à tempestividade da remessa de documentos, incluindo os obrigatórios; avalia a responsabilidade fiscal decorrente das exigências contidas no *caput* do art. 48 da Lei Complementar n. 101/00; art. 11, §§ 1º, 2º e 4º; art. 42; inc. I a III do § 1º do art. 43, da Lei Federal n. 4.320/64, ponderou quanto à gestão financeira e patrimonial, concluindo:

> Que o Tribunal Pleno com fundamento no que dispõe inciso II do art. 21 c/c o inciso I do art. 59 ambos da LCE nº 160, de 02.01.2012, julgue e considere REGULARES a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO da FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LADÁRIO – MS, inerente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Gestor, JOSÉ ANTÔNIO ASSAD E FARIA.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que proferiu o Despacho n.5469/2016, no qual informa quanto ao que considerou uma falha na instrução processual, materializada pela ausência de remessa por parte do Ordenador de Despesas do *parecer emitido pelo Conselho Municipal sobre as contas do exercício de 2013* da Fundação e ainda ausência *do ato legal que criou o Conselho Consultivo e o ato que nomeou os seus membros* e requereu a intimação do jurisdicionado para trazer aos autos estes documentos.

Acolhendo o requerimento, determinei a intimação para os termos propostos, o que ocorreu, tendo o jurisdicionado comparecido com justificativa e documentos – f. 126/127; 132/135; 138/148 -, razão da devolução dos autos ao Ministério Público para manifestação.

De posse dos autos, o *Parquet* emitiu o Parecer n. 21611/2016, no qual relata a

tramitação ocorrida até o momento, informa quanto à análise realizada pela 5ª Inspetoria e ainda quanto ao parecer exarado pela Auditoria, ambas pela regularidade, anota quanto ao requerimento que formulou para a remessa de documentos e em seguida apresenta sua posição quanto aos termos das demonstrações do orçamento anual e balanço geral, sugerindo que com a vinda dos documentos requeridos, esta Corte de Contas julgue como regular a Prestação de Contas de Gestão do exercício 2013 da Fundação Municipal de Esporte de Ladário/MS.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Das razões do Voto:

Restou demonstrado através dos documentos encaminhados pelo Prefeito Municipal de Ladário, Senhor José Antônio Assad e Faria, que a gestão 2013 junto a **Fundação Municipal de Esporte de Ladário/MS**, foi desenvolvida dentro das exigências legais - *caput* do art. 48 da Lei Complementar n. 101/00; art. 11, §§ 1º, 2º e 4º; art. 42; inc. I a III do § 1º do art. 43, da Lei Federal n. 4.320/64 e Instrução Normativa n. 35/2011 -, e essa afirmação é possível em razão das conclusões apresentadas nas manifestações técnicas – 5ª Inspetoria – f. 109/114 -, e Auditoria – f. 115/122 -, e os autos dão conta de que, após a complementação da instrução processual consoante requerido pelo Ministério Público de Contas, este emitiu o parecer de f. 149/151, corroborando com as demais manifestações pela regularidade das Contas Prestadas.

DISPOSITIVO

Compulsando os autos, e observando a movimentação financeira e patrimonial apresentada pelo Gestor, e os documentos que foram encaminhados após a intimação, à conclusão que se chega é pela regularidade, e assim acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e **VOTO:**

Pela **REGULARIDADE da Prestação de Contas Anuais de Gestão – 2013,** da **Fundação Municipal de Esporte de Ladário/MS,** sob a responsabilidade do Senhor **José Antônio Assad e Faria**, Prefeito Municipal, nos termos art. 77, inciso II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul c/c artigo 21, inciso II e artigo 59, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 16, inciso II, “a”, 4, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013**, excetuando-se quaisquer impropriedades ou irregularidades** detectadas em processos de instrumentos de fiscalização dispostos no art. 26, bem como aqueles sujeitos a registros, previstos no

art. 34, assim como os de Prestação e de Tomada de Contas, do art. 35, incisos I a VI, todos da Lei Complementar nº 160/2012, tais como: adiantamentos, acordos, ajustes, auxílios, convênios, subvenções ou outros instrumentos que constituam repasse de recursos públicos

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 19 de abril de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. TWA
SETAC. VAB/DSSM